



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.005246/2009-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.165 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO.

O simples registro no CNAS não garante à entidade o direito à isenção no período em que a mesma não dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ em Recife, acórdão nº 11-31.174, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

**AUTUAÇÃO**

O auto de infração nº 37.216.506-7 (e-fls.03/19) se refere à exigência de contribuições previdenciárias destinadas a Outras Entidades-Terceiros (FNDE, INCRA,

SENAC, SESC, SEBRAE), não recolhidas em época própria, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, no valor total de R\$ 97.319,34, consolidado em 15/10/2009, abrangendo as competências de 01/2006 a 12/2006 e 02/2007 07/2007 e 09/2007 a 13/2007.

Extrai-se do relatório fiscal, e-fls. 20/22:

- os valores originários do débito correspondem às contribuições sociais devidas pelo empregador, abatida deste montante a parcela correspondente às deduções do Salário Família, Salário-Maternidade, valores recolhidos em GPS, e débitos apurados em procedimentos fiscais anteriores ou constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;

- houve a entrega de GFIP com o código FPAS 639, relacionado à Entidade Beneficente de Assistência Social, acarretando a não geração das obrigações patronais, das relacionadas ao seguro de acidentes de trabalho e as relativas a Outras Entidades-Terceiros;

- houve a entrega de GFIP com código FPAS 515 e 507 com as alíquotas de seguro de acidentes de trabalho e às relacionadas a Outras Entidades-Terceiros com valor “zerado”;

- passou-se a analisar se o contribuinte preenche os requisitos legais necessários para o enquadramento como entidade beneficente de assistência social, previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, verificando-se que o contribuinte não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

- contribuinte também não possui Ato Declaratório emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o que lhe reconhecera o direito de isenção das contribuições previdenciárias patronais, das relativas ao seguro de acidentes de trabalho e daquelas relacionadas a outras entidades, conforme disposto art. 208 do Decreto 3.048/99.

- não foram declaradas as contribuições previdenciárias constantes dos levantamentos DIF e DF2 na GFIP, o que constitui, em tese, crime contra a Ordem Tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ensejando Representação Fiscal para Fins Penais.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 23/10/2009 (e-fl.34), em 17/11/2009 (e-fl.44) o sujeito passivo postou impugnação (e-fls.37/43), alegando possuir o direito de gozar dos benefícios de isenção, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

Alega o impugnante ter sido constituído em 05/04/1955, atuado (e que de fato atua), como entidade beneficente, atualmente pondo à disposição de sua clientela serviços médicos, fisioterapia, laboratório de informática, reforço pedagógico e diversos outros, tendo realizado, ao longo dos anos de 2006 e 2007 milhares de atendimentos, conforme Relatórios Anuais de Atividades, e-fls. 115/165.

Juntou à impugnação os seguintes documentos:

- Cópias do Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Natal/RN e dos diários oficiais em que foram publicados os atos de reconhecimento do caráter sujeito passivo como entidade de utilidade pública foram apresentadas às e-fls. 166/169;

- Cópia de documento emitido em 05/02/2007 pela Secretária Executiva do CNAS, certificando que teve seu pedido de registro no CNAS deferido em 14/05/1958, e que requereu recadastramento por meio do processo 28991.000133/1995-04, deferido em 05/02/1997 pela Resolução CNAS 011/97, “ficando o registro com validade por tempo indeterminado”, conforme consta da referida Certidão (e-fl. 170);

Cópia do Atestado de Registro em si, emitido em 11/03/1997, e-fl. 171.

### ACÓRDÃO DRJ

Conforme relatado, sobreveio, o acórdão nº 11-31.174 da 7ª Turma da DRJ em Recife, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (e-fls.48/54):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ISENÇÃO. REQUISITOS. REGISTRO NO CNAS. CEBAS.

O simples registro no CNAS não garante à entidade o direito à isenção no período em que a mesma não dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, via postal, em 11/02/2011 (e-fls.55/56), e, em 03/03/2011 (e-fls.57/58), postou o recurso voluntário (e-fls.59/60), no qual alega:

- repisa todas as alegações, fatos e documentos já apresentados na impugnação;
- é uma sociedade de caráter beneficente, com registro deferido no CNAS, em, 14/5/1958 e recadastrada, por meio do processo nº 28991.000133/1994-04, deferido em 5/2/1997, pela Resolução CNAS 011/97, “por prazo indeterminado”;
- representa mais de cinquenta anos de bons serviços prestados à comunidade carente;
- requer seja dado provimento ao presente recurso, para declarar insubsistente o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-010.165 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16707.005246/2009-05

## **Voto**

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi postado dentro do prazo legal, assim deve ser conhecido.

### **MÉRITO**

O ponto central da presente lide está em enfrentar se o recorrente fazia jus à isenção, portanto, se cumprira ou não os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Ressalto, de início, que não verifico outras alegações relacionadas à apuração fiscal, no que diz respeito aos cálculos efetuados, portanto entendo como incontroversos.

O recorrente alega que é uma sociedade de caráter beneficente, com registro deferido no CNAS, em, 14/05/1958 e recadastrada, por meio do processo n.º 28991.000133/1994-04, deferido em 05/02/1997, pela Resolução CNAS 011/97, “por prazo indeterminado” (documento de e-fl.180).

Juntou os seguintes documentos:

- Cópias do Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social de Natal/RN e dos diários oficiais em que foram publicados os atos de reconhecimento do caráter sujeito passivo como entidade de utilidade pública foram apresentadas às e-fls. 166/169;

- Cópia de documento emitido em 05/02/2007 pela Secretária Executiva do CNAS, certificando que teve seu pedido de registro no CNAS deferido em 14/05/1958, e que requereu recadastramento por meio do processo 28991.000133/1995-04, deferido em 05/02/1997 pela Resolução CNAS 011/97, “ficando o registro com validade por tempo indeterminado”, conforme consta da referida Certidão (e-fl. 170);

- Cópia do Decreto publicado no DOU de 28/01/1992, que declara o recorrente como de utilidade pública federal (processo MJ n.º 14.443/89-40) (e-fl.167)

- Cópia do Atestado de Registro em si, emitido em 11/03/1997, e-fl. 171.

Por sua vez, a decisão recorrida entende que o autuado não tinha direito à isenção das contribuições sociais, posto que as provas por ele apresentadas, inclusive a de registro no CNAS, não foram suficientes para desconstituir o lançamento, dado que o mesmo foi embasado na ausência de CEBAS, e tal Certificado até o julgamento de primeira instância não tinha sido apresentado pelo recorrente.

A decisão de piso expôs que o próprio artigo 55 da Lei n.º 8.212./1991 deixava expresso que as entidades deveriam atender cumulativamente aos requisitos nele previstos. Bastava o descumprimento de um, portanto, para afastar o direito à isenção.

Concluiu a DRJ que, por não atender ao disposto na legislação vigente à época a que se refere o lançamento (2006 e 2007), o recorrente não tinha direito à isenção em tal período, devendo responder pelo recolhimento das contribuições lançadas.

Em que pese as alegações e os documentos trazidos aos autos, não verifico que tenha razão o sujeito passivo.

De fato, a decisão recorrida esclareceu de forma irretorquível que o autuado não possuía as condições para fruição da isenção, visto que não preencheu o requisito estampado no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Assim, adoto e colaciono o trecho do voto do acórdão n.º 11-31.173 da DRJ em Recife, que esmiuçou a evolução histórica da legislação sobre a isenção, e pontuou a situação no caso concreto, conforme abaixo:

Em 04/07/1959 foi publicada a Lei 3.577, que estabeleceu como requisitos para a isenção o reconhecimento da utilidade pública e a ausência de remuneração dos diretores das entidades 'filantrópicas':

**Art. 1º** Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Pouco antes, exatamente em 19/02/1959, a Autuada havia sido reconhecida pelo Município de Natal/RN como entidade de utilidade pública municipal.

A Lei 3.577/1959 vigorou até a edição do Decreto-Lei 1.572, de 01/09/1977, que passou a exigir como condição para a isenção das contribuições cobradas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS, criado na mesma data por meio da Lei 6.439) o reconhecimento da utilidade pública pelo governo federal, e abriu prazo de 90 (noventa) dias para que as instituições se adequassem a tal exigência:

*Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.*

*§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.*

*§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo de isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando de aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.*

*§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.*

*§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.*

Cabe notar que apenas em 27/01/1992 a Autuada foi reconhecida como de utilidade pública federal, por meio de Decreto sem número publicado no DOU de 28/01/1992.

Note-se também que já nos anos 70 já se exigia como requisito da isenção o porte de "certificado de entidade de fins filantrópicos", citado no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei 1.572/1977.

Na Constituição de 1988 a previsão da isenção foi inserida no § 7º do art. 195, da seguinte forma:

**§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.**

A regulamentação prevista na Constituição foi feita por meio da Lei 8.212, de 24/07/1991, especificamente pelo seu artigo 55, que tinha a seguinte redação original:

**Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

**§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.**

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Esclareço que o direito adquirido a que refere o § 1º acima trata apenas do fato de que as entidades que já eram reconhecidas com isentas não precisariam fazer novo requerimento junto ao INSS. À isenção em si não existe direito adquirido, dado que a qualquer tempo em que as entidades deixem de preencher os requisitos previstos em lei a isenção pode ser cancelada.

A redação do referido inciso II foi alterada pelo art. 5º da Lei 9.429, de 26/12/1996, da seguinte forma:

Art. 5º O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - seja portadora do Certificado E do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos,”  
(grifei)

A partir de então, portanto, é fora de dúvida que as entidades que queriam gozar de isenção deveriam, dentre outros requisitos, ser registradas no CNAS E possuir Certificado válido para o período a que se referiam os pagamentos de remunerações dos quais se queria afastar a incidência das contribuições. A redação do referido inciso vigente nos anos de 2006 e 2007, dada pela Medida Provisória 2.187-13, de 24/08/2001, abaixo transcrita, trazia a mesma exigência:

"Art.55....."

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;"

Tal entendimento é pacífico, inclusive no Supremo Tribunal Federal, como se pode ver na ementa abaixo:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA.**

1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição.

**2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos.**

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual **não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado.**

4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido.

*(RMS 27093/DF (Recurso em Mandado de Segurança), Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 02/09/2008, DJe 216, publ. 14/11/2008.)*

Logo, resta claro que as provas apresentadas pela Autuada com sua impugnação, inclusive a de registro no CNAS, não são suficientes para desconstituir o lançamento, dado que o mesmo foi embasado na ausência de CEBAS, e tal Certificado até agora não foi exibido pela Autuada. O próprio art. 55 deixava expresso que as entidades deveriam atender cumulativamente aos requisitos nele previstos. Bastava o descumprimento de um, portanto, para afastar o direito à isenção.

Conclui-se que, por não atender ao disposto na legislação vigente à época a que se refere o lançamento (2006 e 2007), a Autuada não tinha direito à isenção em tal período, devendo responder pelo recolhimento das contribuições lançadas.

Como se verifica, o simples registro no CNAS não garante à entidade o direito à isenção no período em que a mesma não dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo